

Registro: 2019.0000656159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008850-62.2018.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIESP S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI - UNIESP e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação <u>Cível nº 1008850-62.2</u>018.8.26.0077

Apelante:

Apelados: Uniesp S/A, Centro de Ensino Superior de Birigui - Uniesp e Banco

do Brasil S/A Comarca: Birigüi Voto nº 32069

Apelação. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cobrança de valores referentes a financiamento feito por meio do FIES. Responsabilidade da requerida. Publicidade: "Você na faculdade: A UNIESP PAGA!". Satisfação de todas as obrigações contratuais pela autora. Violação de obrigação firmada em TAC. Violação da boa-fé objetiva. Pedido de danos morais procedentes, decorrente de cobrança indevida. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 567/569, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A autora recorre, alegando, em síntese, que na cláusula 3.2 não prevê a obrigação dos alunos em atingir nota sete (7,00) como critério de "excelência acadêmica". Afirma que realizou serviço social voluntário na Escola Estadual Terezinha Lot Zin. Sustenta a legitimidade do Banco do Brasil para integrar o polo passivo da presente ação. Aduz a existência de danos morais. Por último, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 624/637), pela Uniesp S/A e pelo Centro de Ensino Superior de Birigui (fls. 638/648), requerendo, em suma, a manutenção da r. sentença recorrida.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório.

De plano, registre-se a legitimidade *ad causam* do Banco do Brasil S.A., considerando que o contrato de financiamento foi por ele firmado, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem olvidar a



égide do Código de Defesa do Consumidor Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - Presunção de pobreza intocada - Ausência de elementos objetivos de informação em sentido contrário - Benefício mantido. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - <u>Legitimidade passiva da instituição</u> financeira, gestora do contrato de financiamento estudantil (FIES) - Apelante que figurou como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) -Preliminar rejeitada. COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer movida pela apelada em face das apelantes, pessoas jurídicas de direito privado, que tem por objeto o cumprimento de contrato das partes - Ausência de interesse da entidade autárquica, a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal – Preliminar rejeitada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Prestação de Serviços Educacionais - Adesão a financiamento estudantil, por meio de programa denominado "Uniesp paga" - Descumprimento contratual por parte da autora/apelada não verificado - Conceito subjetivo de "excelência acadêmica" - Necessidade de interpretação mais favorável à autora, nos termos do art. 47 do CDC - Não observância aos artigos 6°, III, 30 e 31 do CDC pelas apelantes - Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, indevida a recusa das rés em honrar com a promessa de quitação da dívida decorrente do financiamento estudantil da autora, sob pena de afronta à boa-fé objetiva - Dano moral configurado - Valor mantido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida -Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 1010946-59.2017.8.26.0344; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018) (o grifo não consta do original)



"TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Prestação de serviços educacionais - Suspensão do débito e abstenção da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito - Ação de obrigação de fazer relativa ao Programa "Uniesp Paga" por meio do qual a instituição de ensino viabilizaria o pagamento do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) firmado pela autora junto a instituição financeira recorrente – Demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela - Legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo da ação - Manutenção da decisão agravada - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208686-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2018; Data de Registro: 08/01/2018) (o grifo não consta do original)

de Instrumento – Deferimento de liminar determinando a retirada de apontamentos de inadimplência — Banco agravante que alega constituir-se mero agente financeiro de contratação havida com o FIES - Legitimidade <u>inequívoca - Partícipe direto no financiamento</u> - Discussão acerca de validade de cobrança relativa a valores devidos em virtude do FIES (Financiamento Estudantil) - Caso específico dos autos que narra situação recorrente nesta E. Corte, envolvendo os mesmos requeridos, oriundo de possível afronta ao princípio da transparência - Salutar que seja melhor analisada a sistemática do financiamento estudantil entabulado entre as partes, antes de considerar-se válida a cobrança ora discutida - Prudente que se mantenha, por ora, a suspensão das anotações, até que tenha o d. Juízo melhores elementos para aferir a veracidade do negócio impugnado -Precedentes - Medida que não se mostra irreversível -Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de



Instrumento 2186295-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017) (o grifo não consta do original)

"Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor, do banco corréu e da faculdade corré. Competência da Justiça Estadual às ações movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior, exceto o mandado de segurança, ainda que incluído o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Legitimidade passiva de todos os corréus. Tanto o banco quanto as corrés tem legitimidade para responder pela obrigação de fazer consubstanciada na obrigação de retificar o contrato de financiamento, pois para ultimação do contrato de financiamento estudantil, no âmbito do FIES, dependia tanto de informações colhidas e repassadas pelas instituições de ensino quanto pelo banco representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pedido de retificação do contrato que improcede. Prova documental que revela que, em julho de 2015, já haviam sido retificados os dados com informação de dilatação do prazo contratual e, após isso, cabia ao autor dar prosseguimento ao processo de aditamento do contrato, junto ao Agente Financeiro. Autor que não comprovou ter dado entrada com o pedido de aditamento junto ao Agente Financeiro e nem comprovou o vencimento antecipado do prazo de amortização do financiamento. Alegação de inclusão do nome do autor no rol de inadimplementes não comprovada. Inocorrência, pois, do alegado dano moral. Pedido do pagamento do benefício denominado "UNIESP Paga". Autor que não comprovou a conclusão do curso de graduação e do cumprimento dos



requisitos do programa. Recursos dos corréus providos e o do autor não provido." (TJSP; Apelação 1005448-30.2015.8.26.0286; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017) (o grifo não consta do original)

"OBRIGAÇÃO DE **FAZER CUMULADA** COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS <u>LEGITIMIDADE PASSIVA</u> DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, GESTORA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES -PRELIMINAR REJEITADA CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO QUE DEVERIA SER FEITA POR PROVA DOCUMENTAL - INADMISSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PARA SUPRIR A AUSÊNCIA REJEITADA **PRELIMINAR** DE **NULIDADE** SENTENÇA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." 1021567-04.2016.8.26.0554; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017) (o grifo não consta do original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — ENSINO — Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização — FIES — Programa "UNIESP paga" — Legitimidade das instituições requeridas — Contrato de financiamento estudantil — Aluna que cumpriu os requisitos necessários à participação em programa de financiamento ofertado pela instituição de ensino — Obrigação de pagamento — Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência mantidos, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida — Valor



fixado suficiente para bem remunerar o patrono. Recursos não providos." (TJSP; Apelação 1014623-75.2016.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) (o grifo não consta do original)

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANO MORAL. FIES. INTERESSE PROCESSUAL. Ocorrência. Acesso à atividade jurisdicional decorrência pedido *juridicamente* possível. **LEGITIMIDADE** PASSIVA. Admissibilidade. Banco é parte legítima para figurar no polo passivo, pois atuou na qualidade de gestor do contrato. O mesmo ocorre com a instituição de ensino, pois responsável pela matrícula, emissão dos boletos e cancelamento da inscrição. PRESCRIÇÃO. Não configuração. Prazo de três anos não transcorrido. Relação de consumo. Ausência de comprovação de pedido para cancelamento ou trancamento matrícula. Responsabilização da aluna sobre mensalidades do semestre. Renovação automática do crédito. Impossibilidade. Abandono do curso não induz à renovação. Negativação por dívida inexigível. DANO MORAL. Ocorrência. Anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Abalo configurado. Redução incabível. Indenização fixada de acordo com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Apelações providas em parte." (TJSP; Apelação 1013276-71.2015.8.26.0482; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) (o grifo não consta do original)

"Prestação de serviços educacionais. Obrigação de fazer c.c. indenização. Parcial procedência. Sentença mantida.



Legitimidade das rés reconhecida. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recursos improvidos." (TJSP; Apelação 1005381-65.2015.8.26.0286; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017) (o grifo não consta do original)

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O banco corréu é parte legítima para figurar no polo passivo, na qualidade de instituição financeira gestora do contrato, a qual inclusive gerou a negativação indevida em nome da parte autora. CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA ESTUDANTE. **DANO MORAL** "IN RE IPSA". "QUANTUM" **ARBITRADO** \mathbf{EM} **PATAMAR** OS **PRECEDENTES** CONDIZENTE COM DESTA CÂMARA. 2. No tocante ao quantum arbitrado no importe de R\$ 5.000,00, este não comporta redução, pois, respeita os parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mário, não se revela excessivo, e alcança a reparação do dano em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso), sem constituir modo de enriquecimento indevido. 3. Recurso improvido." Apelação 1006005-59.2014.8.26.0348; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017) (o grifo não consta do original)

"Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade de débito Contrato de financiamento de crédito estudantil denominado
FIES — Legitimidade passiva da instituição financeira
reconhecida — Entidade que apesar de constar como



mandatária configura verdadeira representação do operador do Fundo — Pretendida indenização por dano moral — Inexistência de pedido nesse sentido — Necessidade - Desfazimento do contrato por arrependimento do consumidor — Possibilidade — Circunstância que afasta a devolução em dobro dos valores pagos — Não incidência do artigo 42 do CDC — Recursos do autor e da instituição bancária desprovidos e provido em parte da instituição educacional." (TJSP; Apelação 1005230-47.2016.8.26.0001; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I — Santana — 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (o grifo não consta do original)

No mérito, pela subsunção das definições legais trazidas pelos art. 2°, 3° e seu parágrafo 2°, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado a parte requerente/apelante como consumidor e, de outro, as empresas requerida/apelada como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da autora-consumidora, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, mostra-se necessária a inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço por ser ônus da sua própria atividade, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática patentemente abusiva.

Verifica-se nos documentos juntados aos autos que a parte requerente firmou contrato com a requerida motivado pela ostensiva publicidade veiculada por esta sob o título de "A UNIESP Paga" que tinha como principal promessa a garantia de pagamento das prestações do financiamento FIES, desde que cumpridos os requisitos contratuais.

Dentro deste contexto fático-jurídico, a parte requerente concluiu o Curso de Pedagogia, conforme diploma de fls. 48.



De acordo com o que se verifica a fls. 52/53, no "Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES", subscrito pela parte requerente, foram expressamente previstas as responsabilidades da requerida, com destaque para a estabelecida na cláusula 2.4, que tem o seguinte conteúdo:

"2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano."

Por outro lado, no mesmo contrato também foram previstas as responsabilidades do beneficiário, ora requerente, nas cláusulas 3.1 a 3.6, que têm os seguintes conteúdos:

- "3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;
- 3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;
- 3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;
- 3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;
- 3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o



consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE".

Como consequência do não cumprimento das indicadas obrigações por parte do requerente estava previsto que a requerida se isentaria do pagamento do FIES, como segue:

"3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)."

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, consignando o descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.3.

Entretanto, com o devido respeito, analisando-se o conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que a parte requerente cumpriu devidamente as suas obrigações, de modo que se mostra próprio e adequado o acolhimento parcial do seu pleito.

Com efeito, em relação à cláusula 3.2, que se refere a excelência no rendimento acadêmico, o histórico escolar de fls. 50/51 demonstra um bom desempenho, pois houve aprovação em todas as matérias de todos os semestres, inclusive com diversas notas acima de 8,0.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, prevê que são direitos básicos do consumidor:

"III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."



Tal disposição legal foi violada pela requerida, na medida em que o termo "excelência no rendimento acadêmico" não foi definido expressamente no contrato quanto ao seu significado ou extensão.

Assim, por ter um sentido amplo e subjetivo, deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, dando-se efetividade ao artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à cláusula 3.3, a autora juntou os documentos de fls. 54/62, os quais comprovam, efetivamente, a prestação de serviço voluntário perante escolas estaduais da região. Tal fato e tais documentos não foram impugnados especificamente pelas requeridas.

Ademais, as requeridas em nenhum momento informaram à requerente sobre eventual descumprimento das cláusulas contratuais. Tal conduta também exigível sob o prisma da boa-fé objetiva, inclusive, daria oportunidade à requerente, se realmente restasse caracterizado o seu inadimplemento, de continuar frequentando o curso com a ciência do seu dever.

Portanto, uma vez constatado que a requerente cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, resta patente que foi a requerida quem se quedou inadimplente, devendo, por consequência, ser-lhe imposto o dever de arcar com o pagamento do financiamento do FIES.

Também para robustecer o direito invocado pelo autor, e afastar definitivamente a antítese sustentada pela requerida em sua contestação, é importante registrar que, em 16 de abril de 2014, foi firmado um TAC Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com o Ministério da Educação, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o GRUPO UNIESP, do qual a requerida é integrante, e com a Uniesp S/A (fls. 219/235).

No referido TAC constou que teve como base, dentre outros motivos, o relatório que tratou dos procedimentos de apuração de irregularidades atribuídas à Uniesp.

E, em sua cláusula quinta, constou que o Grupo Uniesp não poderia cobrar dos alunos as mensalidades vencidas, conforme segue a sua transcrição:



"Cláusula Quinta - O Grupo UNIESP não cobrará os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressarem em instituições de ensino do grupo na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil. Após a liberação de novos contratos de FIES, nos termos da Cláusula Décima Sétima deste TAC, esses alunos poderão providenciar financiamento para os semestres seguintes, desde que preenchidas as exigências legais, sem a possibilidade de serem concedidos pagamentos retroativos."

Vale ainda mencionar que, na cláusula quarta do referido TAC, também ficou estipulado que o Grupo Uniesp arcaria com o saldo devedor do financiamento do FIES e concederia bolsa de estudo integral para que os alunos titulares dos financiamentos encerrados finalizassem os seus cursos sem ônus. Também seguem os seus termos:

"Cláusula Quarta - Os contratos do FIES qualificados pelo SEGUNDO E TERCEIRO COMPROMITENTES como possuidores de irregularidades insanáveis deverão ser encerrados no SisFIES pelos respectivos estudantes financiados, mediante a escolha da opção "Liquidar o contrato no ato do encerramento", obrigando-se o GRUPO UNIESP a:

- I- Arcar com quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES na data e assinatura do Termo de Encerramento do financiamento;
- II- Conceder bolsas de estudos integrais para que os estudantes titulares dos financiamentos encerrados nos termos desta Cláusula finalizem seus cursos sem ônus, ressalvada a faculdade de o estudante optar por se transferir para outras instituições de ensino não pertencentes ao COMPROMISSÁRIO, situação em que cessará a obrigação de conceder bolsa de estudos."

Por tal motivo, a requerida litigou tendo plena ciência de que os débitos do financiamento FIES da parte requerente são de sua plena responsabilidade.



Ora, o termo de ajuste de compromisso firmado pelo Grupo Uniesp, do qual a requerida faz parte, pelas cláusulas acima transcritas, extinguiu integralmente a pretensão de transferência para o requerente do dever de pagamento das mensalidades do curso e do financiamento feito pelo FIES.

A partir do momento em que o Grupo Uniesp se comprometeu, expressamente, por meio de Termo de Ajuste de Conduta, a não cobrar as mensalidades vencidas, a arcar com o saldo devedor do FIES e a conceder bolsas de estudos integrais para que os estudantes titulares de financiamento finalizassem os seus cursos, houve patente renúncia ao crédito referente às respectivas mensalidades, acarretando, de forma indireta, no efeito prático à publicidade veiculada em seus panfletos, satisfazendo a obrigação legal imposta ao fornecedor no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a conduta da instituição requerida caracterizou violação à boa-fé objetiva, a qual é exigida em todas as relações jurídicas, mas, principalmente nas de consumo, em que o fornecedor deve agir de forma a evitar a frustração da expectativa criada no consumidor, expectativa esta que, inclusive, serviu de causa determinante à matrícula no indigitado curso.

Como se não bastasse, também houve violação do dever anexo de lealdade, pois, reiterando, até a conclusão do curso a autora realizou as rematrículas semestrais e as suas atividades acadêmicas sem receber nenhuma notificação ou cobrança, o que poderia ter-lhe proporcionado, inclusive, a oportunidade de demonstrar que havia cumprido todas as suas obrigações contratuais.

Por outro lado, *in casu*, a conduta da parte requerida, provocando todo o transtorno à requerente, em razão de cobrança indevida, transborda o mero aborrecimento, gerando, de fato, danos de ordem moral.

Destaque-se que "A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título." (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011)

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil



reais), com alicerce nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio.

De destaque que, restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Nesse sentido:

"... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte". 1

"... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em

¹ STJ - REsp nº 698772/MG.



enriquecimento sem causa...".2

"A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro." (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão)

Por derradeiro, não deve ser arbitrada multa diária, ante a inexistência de qualquer indício de resistência das partes requeridas, ao cumprimento da decisão judical.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para:

- 1) Determinar que as requeridas se abstenham de negativar o nome da autora, devendo proceder à exclusão da inscrição, se já efetuada;
- 2) Condenar as requeridas a suspenderem as cobranças referentes ao FIES;
- 3) Declarar inexigíveis as parcelas do financiamento FIES da requerente;
- 4) Condenar as requeridas Uniesp e Centro de Ensino Superior de Birigui, de forma solidária, a pagar indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação do presente Acórdão, pela Tabela Prática de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte requerente, as partes requeridas, de forma solidária, arcarão integralmente com o ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

² STJ - REsp 797836/MG.



condenação, já considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Reiterando, dá-se parcial provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken Relator